



Estado da Paraíba Governo Municipal Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 053/2022- Quarta-Feira, 16 de março de 2022–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru
"Gabinete da Prefeita"

NOTIFICAÇÃO Nº 001/2022

Juru/PB, 15 de março de 2022.

Ao Representante Legal da Pessoa Jurídica

HIDRO PERFURAÇÕES EIRELI – EPP

CNPJ/MF: 04.830.606/0001-05

Avenida José Donato Braga, 851, Sala 06, Maria Nazaré
Lopes, Cajazeiras – PB

CEP: 58.900-000

Senhor(a) Proprietário(a),

O MUNICÍPIO DE JURU, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.888.950/0001-06, com de sede na Praça Cel. Manoel Florentino de Medeiros, nº 29, Centro, Juru - PB, CEP.: 58.750-000, neste ato representado pela Prefeita Constitucional Solange Maria Félix Barbosa, que a presente subscreve, na qualidade de CONTRATANTE, vem **NOTIFICAR** Vossa Senhoria acerca do Contrato nº 00033/2018, decorrente da Tomada de Preços nº 00001/2018, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A referida empresa foi contratada para a execução dos serviços de perfuração e instalação de 25 (vinte e cinco) poços tubulares na Zona Rural do Município de Juru/PB.

No caso em comento, mesmo após três termos aditivos, a empresa não concluiu os serviços para o qual foi contratada. Neste sentido, a não conclusão em tempo hábil caracteriza descumprimento de obrigação contratual, pela inexecução total ou parcial do objeto, conforme prevê a alínea "a" da Cláusula Nona – Das Obrigações do Contratado, *in verbis*:

Cláusula Nona – Das Obrigações do Contratado:

a – Executar devidamente os serviços descritos na Cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos

melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, com observância aos prazos estipulados.

Assim sendo, como dito anteriormente, houveram três termos aditivos, o primeiro termo aditivo de 12 (doze) meses, o segundo termo aditivo de 7 (sete) meses e o terceiro e último termo aditivo de 12 (doze) meses.

À vista disso, a cláusula sétima do referido contrato estabelece o prazo de vigência do mesmo:

Cláusula Sétima – Dos Prazos:

Os prazos para início e conclusão do objeto ora contratado, que admite prorrogação no casos previstos pela Lei 8.666/93, estão abaixo indicados e serão considerados a partir da emissão da Ordem de Serviço:

Início: 5 (cinco) dias

Conclusão: 12 (doze) meses

Além do mais, a Cláusula Décima Terceira – Das Penalidades, dispõe:

Cláusula Décima Terceira – Das Penalidades

A recusa injusta em deixar de cumprir as obrigações assumidas e preceitos legais, sujeitará o Contratado, garantida a prévia defesa, às seguintes penalidades previstas nos Arts. 86 e 87 da Lei 8.666/93:

a - advertência; b - multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato por dia de atraso na entrega, no início ou na execução do objeto ora contratado; c - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado pela inexecução total ou parcial do contrato; d - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de até 02 (dois) anos; e - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 053/2022- Quarta-Feira, 16 de março de 2022–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade; f - simultaneamente, qualquer das penalidades cabíveis fundamentadas na Lei 8.666/93.

A empresa retro mencionada no momento da assinatura do instrumento contratual se compromete pela execução total da obrigação imposta, sob pena da aplicação de penalidades e sanções administrativas regidas pela Lei 8.666/93. In casu, a empresa nem mesmo se cautelou por justificar o atraso da entrega do serviço correspondente, sem qualquer comunicação expressa ao setor competente.

Sobre o tema discorre a Lei 8.666/93:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
(...)

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos,

material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida



Estado da Paraíba
Governo Municipal
Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 053/2022- Quarta-Feira, 16 de março de 2022–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Por todo o exposto, em razão da inexecução parcial do objeto contratual, sem justa causa e prévia comunicação ao Setor Responsável, determina-se aplicação de advertência, com fulcro na Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 00033/2018 c/c art. 87, inciso I da Lei 8.666/93.

Em cumprimento ao Contrato e como derradeira oportunidade, consignamos o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis a partir do recebimento para defesa escrita, oportunidade em que deverá apresentar documentos e justificativas da inexecução contratual.

Frise-se ainda, que eventual DEFESA deverá estar instruída com todas as razões, documentos e provas de seu interesse, tudo sob pena de preclusão, a serem protocolados na Prefeitura Municipal de Juru no prazo acima consignado.

SOLANGE MARIA FÉLIX BARBOSA

Prefeita Constitucional